



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.720268/2012-66
ACÓRDÃO	2002-011.303 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GILSON ALVES GUIMARÃES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. TEMA 368 DE REPERCUSSÃO GERAL.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

IRPF SOBRE OS VALORES DECORRENTES DOS JUROS DE MORA QUE RECAEM SOBRE A PERCEPÇÃO ACUMULADA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA.

Reconheceu o Supremo Tribunal Federal (Tema 808) que os juros de mora relativos a rendimentos do trabalho recebidos em atraso, por repararem a demora no recebimento de verbas de natureza alimentar, possuem natureza de danos emergentes. Assim, o seu recebimento não configura acréscimo patrimonial e, por conseguinte, não se justifica a tributação pelo imposto de renda. Logo, os juros moratórios recebidos em razão de atraso no adimplemento de verbas alimentares, sejam rendimentos do trabalho ou proventos de natureza previdenciária, possuem natureza de danos emergentes, não estando sujeitos à incidência do imposto de renda.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento para determinar o recálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas dos períodos a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se

tivessem sido percebidos mês a mês, se desse procedimento resultar redução do crédito tributário e excluir os juros moratórios que incidira sobre as parcelas salariais pagas em atraso.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto [a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento nº 2010/330810580094470 relativa ao EX 2010/AC 2009, emitida em 19/12/2011, no valor total de R\$ 53.640,26, incluídos multa de ofício, juros de mora calculados até 29/12/2011, em face das seguintes infrações à legislação tributária:

- a) omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício no valor de R\$ 3.079,92 relativo a pessoa jurídica Almaviva do Brasil Telemarketing e Informática Ltda e o valor de R\$ 1.806,09 referente a empresa Almaviva Participações e Serviços Ltda, sendo ambos rendimentos recebidos por dependente.
- b) omissão de rendimentos no valor de R\$ 127.917,80 recebido do Banco do Brasil acumuladamente em virtude de ação judicial federal, sendo que na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre o rendimento omitido no valor de R\$ 3.837,53.

O sujeito passivo apresentou impugnação às fls.02/04, alegando, em síntese, que o valor recebido refere-se as diferenças salariais decorrentes da revisão de sua aposentadoria, as quais entende que não deveriam gerar imposto, pois se o valor concernente aos atrasados de sua aposentadoria tivesse sido pago corretamente na época oportuna não geraria imposto a pagar, devendo tais valores, se

tributados, ser calculados mensalmente, levando-se em consideração o mês a que se refere cada parcela, conforme entendimento do STF.

Apresenta o comprovante de depósito judicial do referido precatório, aduzindo, em síntese, que deve ser deduzido desse montante a quantia de R\$ 16.600,00, de honorários advocatícios pagos ao Dr. Silvério Gonçalves Fraga, conforme recibo apresentado nos autos.

O órgão de origem emitiu despacho decisório de fls.63 e termo circunstanciado de fls.61/62, reconhecendo em parte a procedência dos argumentos do interessado e refez os cálculos considerando a dedução de R\$16.600,00, de honorários advocatícios pagos ao Dr. Silvério Gonçalves Fraga, mantendo os demais lançamentos para fazer constar como imposto suplementar o valor de R\$ 23.253,83–, matéria objeto de análise nestes autos.

O contribuinte recebeu carta cobrança, cuja ciência se deu em 12/09/2012, conforme aviso de recepção de fls.73

Sobreveio o acórdão nº 16-70.066, proferido pela 21ª Turma da DRJ/SPO, que entendeu pela improcedência da impugnação, nos termos da ementa abaixo:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTO DE DEPENDENTE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se definitivamente constituído o crédito tributário correspondente à parte acatada pelo contribuinte e não contestada expressamente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Em decorrência da suspensão do Ato Declaratório PGFN nº 01/2009 pelo Parecer nº 2.331/2010, os rendimentos pagos acumuladamente em data anterior a 01/01/2010, devem ser declarados como tributáveis na declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário do efetivo recebimento dos valores, somando-os aos demais rendimentos auferidos no período.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão de primeira instância em 28/10/2015 (fl.87), o sujeito passivo interpôs, em 26/11/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o rendimento auferido foi relativo a 101 meses, de modo que não haveria base de cálculo tributável.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) **Henrique Perlatto Moura** - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai apenas sobre a forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, se por regime de caixa como entendeu a fiscalização, ou por regime de competência, como defende a Recorrente, eis que a omissão de rendimento não foi matéria impugnada, como reconheceu a DRJ.

Essa matéria foi amplamente debatida e deu azo à fixação do Tema de Repercussão Geral nº 368, pacificando a controvérsia em favor dos contribuintes para considerar que a tributação deve se dar pelo regime de competência, conforme se verifica na seguinte tese:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

Percebe-se que foi comprovado que o benefício econômico da ação se inicia em dezembro de 1995 e se estende até setembro de 2006, o que infirma o fundamento da autuação, que seria a existência de um pagamento tributável integralmente quando do seu recebimento.

Desta forma, entendo pela procedência do pleito recursal para que seja realizado o recálculo do valor devido considerando as tabelas mensais e alíquotas vigentes no período a que se referem os rendimentos.

Por fim, esta Turma reconhece que decisões vinculantes proferidas pelo STF consistem em matérias de ordem pública, de modo que podem ser conhecidas de ofício pelo colegiado.

Assim, verifica-se que o STF fixou entendimento no Tema de Repetitivo nº 808, no sentido de que não incidem juros de mora nos juros que incidem no pagamento de verbas alimentares, conforme ementa abaixo:

TEMA 808 DO STF. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA.
Não incide imposto de renda sobre os juros de mora legais recebidos pelo trabalhador em razão de atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, dada sua natureza indenizatória. (Tema nº 808 do STF, fixado no julgamento do RE 855091, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado na sessão de 27/09/2019, publicado em 02/10/2019).

O rendimento auferido pela Recorrente possui a mesma natureza alimentar da verba salarial, o que torna inequívoca a aplicabilidade da *ratio* do Tema nº 808. Inclusive, o próprio Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a aplicabilidade do referido tema para concluir pela não incidência de IRPF sobre os juros moratórios sobre proventos de aposentadoria, conforme se verifica pela ementa abaixo transcrita:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 1.022, INCISO II, DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A INCIDÊNCIA DO IRPF SOBRE OS VALORES DECORRENTES DOS JUROS DE MORA QUE RECAEM SOBRE A PERCEPÇÃO ACUMULADA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. A controvérsia recursal limita-se a avaliar a juridicidade do débito executado, no que tange a incidência de imposto de renda pessoa física sobre os juros moratórios aplicados na recomposição do benefício previdenciário pago acumuladamente em virtude de decisão judicial.

3. Sobre a questão sobredita, reconheceu o Supremo Tribunal Federal (Tema 808) que os juros de mora relativos a rendimentos do trabalho recebidos em atraso, por repararem a demora no recebimento de verbas de natureza alimentar, possuem natureza de danos emergentes. Assim, o seu recebimento não configura acréscimo patrimonial e, por conseguinte, não se justifica a tributação pelo imposto de renda.

Logo, conclui-se, portanto, que os juros moratórios recebidos em razão de atraso no adimplemento de verbas alimentares, sejam rendimentos do trabalho ou proventos de natureza previdenciária, possuem natureza de danos emergentes, não estando sujeitos à incidência do imposto de renda.

4. Recurso Especial conhecido para lhe negar provimento.

(REsp n. 2.119.236/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 27/5/2024.)

Por fim, cumpre registrar que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mesmo antes do trânsito em julgado do citado RE, emitiu orientação, no sentido do cumprimento da decisão do STF, nos termos do Parecer PGFN SEI nº 10167/2021/ME, de 7 de julho de 2021, que

chancela o pleito da recorrente de que os juros devidos por quaisquer pagamentos em atraso estariam abarcados pela tese definida no Tema de Repercussão Geral nº 808:

29. Em resumo:

a) no julgamento do RE nº 855.091/RS foi declarada a não recepção pela CF/88 do art. 16 da Lei nº 4.506/1964;

b) foi declarada a interpretação conforme à CF/88 ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN;

c) a tese definida, nos termos do art. 1.036 do CPC, é "não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função", tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga;

d) não foi concedida a modulação dos efeitos da decisão nos termos do art. 927, § 3º, do CPC; e) a tese definida aplica-se aos procedimentos administrativos fiscais em curso;

f) os procedimentos administrativos fiscais suspensos em razão do despacho de 20/08/2008 deverão ter seu curso retomado com a devida aplicação da tese acima exposta;

g) os efeitos da decisão estendem-se aos pedidos administrativos de ressarcimento pagos em atraso sendo desnecessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial. Sugere-se que o presente Parecer, uma vez aprovado, seja remetido à RFB em cumprimento ao disposto no art. 3º, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014.

Veja-se que os cálculos apresentados pela Recorrente evidenciam a existência de juros moratórios (fls. 21-25), o que leva à procedência parcial para que seja determinada a exclusão dos juros que incidiram sobre as verbas de natureza alimentar auferidas pela Recorrente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar parcial provimento para determinar o recálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas dos períodos a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês, se desse procedimento resultar redução do crédito tributário e excluir os juros moratórios que incidira sobre as parcelas salariais pagas em atraso.

ACÓRDÃO 2002-011.303 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13603.720268/2012-66

(documento assinado digitalmente)

Henrique Perlatto Moura

DOCUMENTO VALIDADO